

**Processo nº 250/2005**

(Autos de recurso em matéria civil)

**Data: 24.11.2005**

**Assuntos : Julgamento da matéria de facto.**

**Insuficiência nas respostas aos quesitos.**

**Erro na apreciação da prova.**

## **SUMÁRIO**

1. Se perante a alegação da existência de uma relação contratual entre A. e R. invocada como base de um pedido de condenação deste se vier a provar que é o R. alheio àquela, nenhuma censura merece a decisão do Tribunal que, dando como provada a factualidade respeitante ao teor da referida relação, da mesma exclua as referências ao R. feitas.
2. O erro na apreciação da prova implica uma evidente contradição entre o resultado de toda a prova produzida e a convicção do Tribunal, para tal não bastando uma mera alegação assente numa apreciação pessoal pela recorrente feita de parte de alguns depoimentos prestados em julgamento.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 250/2005**

(Autos de recurso em matéria civil)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “A”, propôs a presente “acção declarativa de condenação” contra B, pedindo a condenação deste no pagamento a seu favor da quantia de MOP\$171,117.00 acrescida de juros de mora legais até ao integral cumprimento.

Em síntese, alegou que forneceu ardósias e tintas ao R., e que este, não obstante acordado estar que o respectivo preço seria liquidado com a entrega do material, não o fez; (cfr. fls. 2 a 5).

Regularmente citado, veio o R. arguir a sua ilegitimidade, e, por impugnação, alegando que não encomendou nem recebeu os aludidos materiais, pediu a sua absolvição do pedido; (cfr. fls. 66 a 69).

Oportunamente, proferiu o Mmº Juiz despacho saneador onde, julgando improcedente a excepção de ilegitimidade invocada pelo R., elencou a matéria de facto que considerava assente organizando também a base instrutória; (cfr. fls. 74 a 76).

Seguidamente, decorrido o prazo para a apresentação de reclamações, foi designado o dia para a audiência julgamento, ao que se seguiu a prolação de Acórdão declarando-se os factos que resultaram provados e os que assim não resultaram, tendo as partes declarado “não terem qualquer reclamação a apresentar quanto a deficiência, obscuridades ou contradições ...”; (cfr. fls. 146 a 150).

Conclusos os autos ao Mmº Juiz Presidente do Colectivo, proferiu o mesmo sentença julgando a acção improcedente e absolvendo o R. do pedido; (cfr. fls. 151 a 160).

Não se conformando com a referida decisão, veio a A. recorrer.

Nas alegações que tempestivamente ofereceu, conclui que:

- “I. O Tribunal a quo deve responder a toda a matéria quesitada de modo a obter a factualidade necessária à elaboração da sentença, em sede de aplicação da lei aos factos, como corolário do princípio da verdade material.*
- II. E na resposta aos quesitos não pode omitir resposta à matéria de facto carregada pelas partes e que conste da Base Instrutória, sob pena de vir a inquinar todo o iter decisório, alicerçando o silogismo judiciário em bases factuais erróneas, que por sua vez inquinam a aplicação das regras jurídicas de presunção de prova aos factos apurados.*
- III. No caso sub judice a insuficiente resposta aos quesitos veio a inquinar o silogismo judiciário, pois a questão de facto que sustentava a causa de pedir da A. - fornecimento e aplicação de materiais pela A. ao R. para a obra " Novas Instalações do Tribunal de 2ª e última Instância" - não foi respondida em sede decisão sobre matéria de facto.*
- IV. Da resposta do Tribunal a quo ao Quesito 1º da Base*

*Instrutória, resulta provado o fornecimento pela A. de matérias de ardósia e tintas para a obra “Novas Instalações do Tribunal de 2a. e Tribunal de Última Instância” .*

- V. A resposta negativa a um quesito não prova o seu contrário, por maioria de razão, a ausência de resposta a parte da matéria quesitada não pode significar que tal matéria ou facto não se encontra provada. O raciocínio a contrario não é permitido em sede de fixação da matéria de facto.*
- VI. É jurisprudência assente que "as respostas aos quesitos não têm de ser meramente afirmativas ou negativas, podendo pois ser restritivas ou explicativas, desde que se contenham dentro da matéria articulada ou quesitada." (sublinhado nosso) Cf. Acórdão do STJ Proc098-A-319, de 6/02/98, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*
- VII. Do confronto dos depoimentos das testemunhas da A. e do R. com os documentos juntos aos autos pela A., não tendo sido arguido nenhum incidente de falsidade sobre os mesmos, existe matéria de facto provada nos autos para o Tribunal a quo decidir pelo vencimento da pretensão da A.*
- VIII. Nos termos do artigo 335º nº 1 do Código Civil a A. invocou*

*o direito ao pagamento do preço do fornecimento de matérias e sua aplicação na obra e gorou prová-lo.*

*IX. Competia ao R., nos termos do nº 2 do citado normativo fazer a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela A. o que não gorou fazer, limitando-se a negar que nada deve porque nada encomendou.*

*X. Em caso de dúvida deveria o Tribunal a quo ter considerado os factos constitutivos do direito provados pelo A. através da prova documental apresentada e dos depoimentos das testemunhas, intervenientes directas em todo o processo contratual com o R.;*

*XI. E dos factos provados pelo A. deveria o Tribunal a quo ter retirado as consequentes presunções de facto e de direito, dando provimento ao pedido da A.*

*A final, “requer a revogação do duto acórdão recorrido, e o proferimento de nova decisão de facto, nos termos da alínea a) do nº 1 e dos números 2 e 3 do artigo 629º do Código do Processo Civil, dando, a final, provimento à acção da A., ora recorrente”; (cfr. fls. 173 a 198).*

Em resposta, pugna o R. recorrido pela manutenção da decisão recorrida; (cfr. fls. 205 a 216).

Lavrado despacho liminar e colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Atenta a questão que nos é trazida para apreciação no âmbito do presente recurso, temos como adequado começar-se pela transcrição da parte do despacho saneador em que se declarou a matéria de facto assente assim como a que constituía a base instrutória.

Tem o teor seguinte:

*“Matéria de Facto Assente*

*A) Na obra "NOVAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL DE 2ª*

*INSTÂNCIA E TRIBUNAL DE ULTIMA INSTÂNCIA ", o R. detinha a posição de sub-empregueiro relativamente ao empregueiro-geral C, com sede em Macau, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau sob o nº 3819, a fls. 3 do Livro C10, sendo o dono da obra o Território de Macau.*

- B) Na verdade, dos pagamentos referidos no nº 8 da Base Instrutória, o R. não reclamou junto da Direcção dos Serviços de Solos, Transportes e Obras Públicas, no processo de Reclamação Administrativa da Obra nº 443/97 NOVAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA", na altura própria.*

*Base Instrutória*

- 1º A A. contratou com o R. o fornecimento de material (ardósia e tintas), bem como a aplicação de tintas de revestimento no âmbito de um contrato de sub-empreitada, no valor global de 259.776,80 ( duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e seis patacas e oitenta avos), não reduzido a escrito, executado pela A., na qualidade de subempregueira, entre Dezembro de 1998 e Fevereiro de 1999, relativo à obra*

*"NOVAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL DE 2ª INSTÂNCIA  
E TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA"?*

- 2º *E do valor global acordado para o contrato de empreitada e fornecimento o R. liquidou à A. apenas os montantes relativos às encomendas confirmadas em 14 de Novembro de 1998, que respeitavam a um fornecimento de ardósia e a um fornecimento de tinta Marca CIN, no valor de MOP\$88.658,80 (oitenta e oito mil seiscientos e cinquenta e oito patacas e oitenta avos) ?*
- 3º *Não chegou a liquidar os montantes relativos às facturas nºs F98181, de 10 de Dezembro de 1998 (MOP\$39.737,00), FA99001 de 2 de Janeiro de 1999 (MOP\$117.600,00), FA99012 de 22 de Janeiro de 1999 (MOP\$360,00) e FA99018, de 9 de Fevereiro de 1999 (MOP\$13.420,00), num total de MOP\$171.117,00 (cento e setenta e uma mil cento e dezassete patacas) ?*
- 4º *A A. forneceu as mercadorias encomendadas pelo R., constantes das facturas mencionadas no número anterior, colocando-as na obra, mercadorias que foram recepcionadas pelo encarregado da Obra ( D ), empregado da R. que após*

*a sua assinatura naquelas facturas, tendo a A. procedido à aplicação das tintas. de revestimento na obra, nos termos do contrato de empreitada estabelecido entre A. e R ?*

*5º Na verdade, previamente aos fornecimentos, e como é uso neste ramo de actividade, foi acordado entre A. e R. que as respectivas facturas seriam liquidadas com a entrega do material na obra?*

*6º Apesar da A. ter cumprido pontualmente a encomenda, e ter entregue a tinta na Obra, e procedido à execução do trabalho de aplicação do revestimento de Ishinol, a pedido do R., o R. recebeu o material, aceitou o trabalho de aplicação do revestimento de impermeabilização executado pela A., mas nunca mais procedeu ao pagamento das respectivas facturas?*

*7º Com efeito, interpelado por fax e carta registada em 15 e 16.07.99 para proceder ao pagamento das facturas referidas em nº 3 supra, a R. limitou-se a fazer uma declaração que recebeu a notificação da Advogada da A. ?*

*8º O R. justificou o facto de não proceder ao pagamento à A. por não ter ainda recebido os pagamentos do Empreiteiro*

*Geral da Obra "NOVAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA", - C, com sede na Avenida XXX ?*

*9º Tal argumento visava somente protelar os pagamentos devidos à A., pois, o R. continuou a não proceder ao pagamento à A., apesar de ter recebido do empreiteiro-geral o pagamento relativo aos fornecimentos e ao trabalho executado pela A. ?*

*10º A A. apresentou a sua Reclamação de Créditos junto da Direcção dos Serviços de Solos, Transportes e Obras Públicas, no processo de Reclamação Administrativa da Obra nº 443/97 NOVAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA", contra o empreiteiro geral e contra o ora R.?"*

Exposto que está o segmento do despacho saneador que releva para a decisão da presente lide recursória, vejamos agora da decisão que foi proferida sobre a referida base instrutória:

*“Quesito 1º*

*Provado que a Autora forneceu matérias de ardósia e tintas, no*

*valor global de 259,776.80 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e seis patacas e oitenta avos), para a obra “Novas instalações do tribunal de 2ª Instância e Tribunal de Última Instância”.*

*Quesito 2º:*

*Provado que do montante referido na quesito nº 1 foi paga à Autora a quantia de MOP\$88,658.80 (oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta e oito patacas e oitenta avos).*

*Quesito 3º:*

*Provado que o remanescente do montante referido no quesito 1º não foi pago.*

*Quesito 4º:*

*Provado que os materiais referidos no quesito 1º foram aplicados na obra aí mencionada.*

*Quesito 5º:*

*Não provado.*

*Quesito 6º:*

*Provado o que consta da resposta do quesito nº 3.*

*Quesito 7º:*

*Não provado.*

*Quesito 8º:*

*Não provado.*

*Quesito 9º:*

*Não provado.*

*Quesito 10º:*

*Provado o que consta de fls. 16 a 20).*

*A convicção do Tribunal baseou-se nos documentos juntos aos autos, nomeadamente os de fls. 7 a 43, 48 a 62, 102 a 105, no depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade e tinham conhecimento pessoal, o que permitiu formar uma síntese quanto à veracidade dos apontados factos.”*

Transcrita que ficou também a decisão do Colectivo “a quo”, é de ver se merecere a mesma a censura que lhe é feita pela A. ora recorrente.

Vejamos.

### **Do direito**

3. Pede a A. ora recorrente a “revogação da decisão de facto”

proferida pelo Colectivo do T.J.B.. Entende que inadequadas foram as respostas pelo dito Colectivo dadas à matéria da base instrutória, considerando as mesmas “insuficientes” e assentes em “erro na apreciação da prova”.

— Comecemos assim pela alegada “insuficiência”:

Afirma a ora recorrente que “*na resposta aos quesitos não se pode omitir resposta à matéria de facto carreada pelas partes e que conste da Base Instrutória*” (confr. concl. 2), com isto querendo (no fundo) dizer que não devia o Colectivo “a quo” retirar da dita factuality todas as referências que nela se faziam ao R. dos presentes autos.

Reflectindo sobre a questão assim colocada e ponderando-se na posição pelas partes assumidas nos presentes autos, somos de opinião que não tem a recorrente razão.

De facto, como bem se pode ver da falada “base instrutória”, a mesma continha na íntegra factos alegados pela recorrente (e que foram oportunamente impugnados pelo R. ora recorrido, daí, constarem da

“base instrutória), com a mesma pretendendo (em síntese), a ora recorrente provar que o R. lhe tinha encomendado tintas e ardósias, que tal como acordado, foi o material entregue, e que até ao momento não tinha o mesmo R. procedido ao seu respectivo pagamento.

Porém, se perante a prova produzida no julgamento efectuado não se convenceu o Tribunal Colectivo que a encomenda do referido material tinha sido feita pelo referido R. e que alheio era este em relação à restante matéria pela ora recorrente alegada, não vemos outra solução que não seja a adoptada e que consta das respostas pelo mesmo Colectivo dadas (e que atrás se deixaram transcritas).

Na verdade, que outra solução poderia adoptar o Tribunal a não ser excluir da factuality em causa as referências que eram feitas ao R. se em conformidade com a sua convicção era o mesmo alheio àquela?

Como sabido é e assim alega a ora recorrente nas suas alegações de recurso, *“é jurisprudência assente que “as respostas aos quesitos não têm de ser meramente afirmativas ou negativas, podendo pois ser restritivas ou explicativas, desde que se contenham dentro da matéria articulada ou*

*quesitada.”*

E, quanto a nós, foi exactamente o que sucedeu, tendo o Colectivo em harmonia com a sua convicção e em sintonia com tal entendimento, “restringido” as suas respostas, delas excluindo as referências feitas ao R., o que, tecnicamente, nenhum reparo merece, não nos parecendo que com tal “procedimento” tenha inobservado qualquer preceito legal.

— Questão diversa é saber se incorreu em eventual “erro na apreciação da prova” como é também opinião da ora recorrente.

Contudo, também aí não nos parece de lhe reconhecer razão.

Desde já, há que referir que os depoimentos prestados – e que foram reconsiderados em sede do presente recurso – mostram-se-nos inadequados à conclusão pretendida pela recorrente.

Com efeito, se passagens há que inculcam o envolvimento do R. no “acordo” génese do pedido de condenação deduzido na presente acção, outras existem que o negam categoricamente, (não sendo de olvidar que o

próprio Tribunal assumiu um papel activo em sede de inquirição das testemunhas).

E ponderando-se no teor dos depoimentos prestados, conclui-se que provado não é de se considerar o referido “envolvimento”, razoável não sendo de afirmar que motivos existem para, (nos termos do invocado artº 629º do C.P.C.), se alterar a matéria de facto dada como assente pelo Colectivo “a quo”, o que até sai reforçado se se tiver em conta os documentos apresentados pela recorrente com a sua petição inicial, já que, embora relacionados com as “encomendas” matéria dos autos, estão assinados por outra pessoa que não o R. ora recorrido; (cfr., v.g., fls. 30 e 31).

Sem embargo do muito respeito devido, mostra-se-nos que o alegado “erro” assenta apenas numa apreciação pessoal pela recorrente feita de parte de alguns dos depoimentos prestados pelas testemunhas que arrolou, mas que, em sede de “contradita”, se revelaram pouco convincentes da versão pela mesma defendida.

Assim, cabendo à A. ora recorrente o ónus da prova dos factos nos

quais assentava o seu alegado direito de crédito sobre o R., (cfr., artº 342º nº 1 do C.C., hoje, artº 335º, nº 1 do C.C.M.), e, como se viu, não os tendo provado, nenhuma censura merece a decisão de improcedência do que peticionava com a consequente absolvição do R. ora recorrido.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pela recorrente.**

Macau, aos 24 de Novembro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong